

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
CURSO DE DIREITO

INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM MEIO A PANDEMIA
NO BRASIL

ISADORA ASSIS SILVA

GOIÂNIA
Novembro/2021

ISADORA ASSIS SILVA

**INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM MEIO A PANDEMIA
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNI-GOIÁS – sob orientação da Professora Dra. Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins, como requisito total para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Novembro/2021

ISADORA ASSIS SILVA

INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM MEIO A PANDEMIA NO BRASIL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 22 de junho de 2022.

(Assinatura Digital)

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

(Inserir nome do/a examinado/a)

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

(Inserir nome do/a examinado/a)

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

RESUMO

O presente artigo científico começara analisando o Direito de Família, que nada mais é que a base para a criação de menores que se tornaram o futuro de uma sociedade, o termo poder familiar, foi colocada no nosso ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que faz menção ao antigo pátrio poder, que nos dias de hoje é visto como uma proteção, responsabilidade e obrigações aos menores aos filhos, desde o início do direito de família até o Instituto da Guarda Compartilhada que será o tema mais abrangente nesse projeto, expondo também a guarda unilateral, seus efeitos perante os menores, enfrente também a realidade pandêmica a qual estamos vivendo em que os responsáveis pelo menores devem agir com responsabilidade parental. Portanto, o nosso ordenamento jurídico teve que se adaptar a essas mudanças, visto que o período pandêmico foi uma surpresa para todo o mundo, especialmente para o judiciário, em que era necessário chegar ao melhor interesse para criança, afinal ela será a mais atingida do meio. O convívio que era algo comum de ser vivido, passou a ser difícil de se manter, uma vez que as restrições colocadas pelo Estado foram afastando ainda mais a convivência, assim prejudicando os menores, em que se encontrava em uma situação de divórcio com os genitores.

Palavras-Chave: Parentes, Responsabilidade parental, Pandemia, Filhos menores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	_____
1. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA	_____ 6
1.1. A Importância do Instituto da Guarda Compartilhada	_____ 6
1.2. O Contexto Constitucional e Civil do conceito Família	_____ 7
1.3. A função dos pais em meio a Guarda Compartilhada	_____ 9
2. A GUARDA RESPEITADA EM TODA SUA COMPLEXIDADE	_____ 10
2.1. O papel do Juiz na aplicação da Guarda em casos na normalidade	_____ 11
2.2. O papel do Ministério Público, como curador Legal	_____ 13
3. O INSTITUTO DA GUARDA EM MEIO A PANDEMIA	_____ 15
3.1. Aplicação da guarda em frente a pandemia	_____ 16
3.2. A pandemia em frente aos menores	_____ 17
3.3. A conduta dos genitores durante a pandemia	_____ 19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	_____ 22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES DE PESQUISADAS	_____

INTRODUÇÃO

A pesquisa do presente projeto irá discorrer sobre uma realidade que está presente no nosso cotidiano e com essa pandemia veio demonstrar seu reflexo cada vez mais, tão pouco negativo, uma vez que o ordenamento jurídico não estava preparado para uma pandemia.

O Instituto da Guarda Compartilhada foi aplicada durante a pandemia no Brasil, será tão pouco delicado e polêmico, uma vez que todo o nosso ordenamento jurídico foi pego de surpresa.

Esse cenário pandêmico gerou muitas mudanças comportamental das pessoas, sejam os pais, os filhos, o que acaba acarretando em possíveis conflitos como divórcio e consequentemente a guarda dos menores.

Segundo Flávio Tartuce que conceitua o devido Instituto da Guarda Compartilhada como um Direito de Família que se denomina um direito assistencial em que o direito assistencial nada mais é que um Instituto criado por Lei para a pessoa.

Segundo as doutrinadoras Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira e Rosa Maria Stefanini de Macedo em seu livro “Guarda Compartilhada uma visão psicojurídica” o significado da palavra guarda vem da “ação ou feito de guardar, cuidado, vigilância a respeito de alguém ou coisa, abrigo, amparo, benevolência, cuidado, favor, proteção...”

Sendo uma metodologia dedutiva, em que o Direito de família é uma das chaves para o Instituto da Guarda Compartilhada.

1. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Conforme Ellen Denise Melo Sousa nos moldes do artigo 1.583, parágrafo 1º do Código Civil, o instituto da guarda compartilhada é a junção das responsabilidades entre pai e mãe que não convivem mais maritalmente, concernentes aos poderes familiares que exercem sobre os filhos (SOUSA, 2020).

1.1. A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

O Instituto da Guarda Compartilhada, segundo Sylvia Vieira surgiu na década de 60, na Inglaterra e se expandiu pela Europa, iniciou na França até chegar ao Canadá e ao Estados Unidos.

No Brasil, segundo Sylvia Vieira o Instituto da Guarda Compartilhada surgiu através da Lei nº 6.515/77 em que se instituiu o divórcio, logo no Código Civil de 2002 já foram incluídos tais dispositivos expressos sobre tal Instituto.

Tal Lei foi regulamentada a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, porém mesmo em casos de separação dos genitores pode-se manter uma continuidade das relações dos pais com filhos através do Instituto da Guarda Compartilhada.

Assim, para se falar desse Instituto não tem como sem se falar da família, segundo Flávio Tartuce em seu Livro Direito de Família, a guarda além de ser exercida sob poder familiar, esse Instituto de direito assistencial, a guarda existe fora do âmbito familiar, mas também sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sylvia Vieira diz que a guarda compartilhada significa a proteção, observação ou vigilância é um direito-dever das funções dos pais em proteger e dar segurança, acompanhar o crescimento dos filhos até que atinjam a maioridade.

Segundo Sílvio Rodrigues (1995, p. 344) ensina que:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Outro conceito sobre o Instituto da Guarda Compartilhada, segundo Barreto (2003, p.36):

Um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto as decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. É tal espécie de guarda um dos meios de exercício da autoridade parental, quando a fragmentada a família, buscando-se assemelhar as relações pai/filho e mãe/filho – que naturalmente tendem

a modificar-se nessa situação – às relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível.

Segundo Flávio Tartuce, o Instituto da Guarda é muito importante pois, confere à criança ou adolescente a condição dependente.

Todavia, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona tal Instituto Jurídico é compreendido como “poder familiar” conceituando que o poder familiar, nada mais é que um plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.

Para Silvana Maria Carbonera (2000, p. 47-48) afirma que a guarda é:

Um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

O instituto da Guarda compartilhada para Sylvia Ribeiro ainda compartilha várias responsabilidades conjunta aos pais separados, em que ambos deverão simultaneamente, sendo um grande avanço para o direito brasileiro a inclusão desse instituto no Código Civil, priorizando o bem-estar da criança e do adolescente, sendo a parte mais vulnerável que precisa de uma atenção e uma proteção jurídica.

E também segundo o ECA o Estatuto da Criança e Adolescente no artigo 33º prevê:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Segundo Ana Cristina Baruffi, a ordem jurídica reconheceu, para fins de definição de guarda, a criança e o adolescente como prioridade absoluta, como os seus interesses.

Pois o Instituto da Guarda compartilhada veio para garantir ao menor a melhor forma de se proteger de um fator que é a separação dos cônjuges o que pode até mesmo gerar abandono afetivo, e essa convivência em vez de apenas uma visita, evita a mazela da síndrome da alienação parental.

1.2. O CONTEXTO CONSTITUCIONAL E CIVIL DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Conceito de direito de família segundo Carlos Roberto Gonçalves é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.07):

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

Assim, segundo expõe a nossa Constituição Federal que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O direito de família segundo Carlos Roberto Gonçalves, constituiu o ramo do direito civil, em que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável, ou pelo parentesco, logo tendo como finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família, ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges ou ascendentes e os descendentes.

Para Carlos Roberto Gonçalves o Código Civil de 2002 destina o Livro IV da Parte Especial ao direito de família, em que:

Primeiro lugar, sob o título “Do direito pessoal”, das regras sobre o *casamento*, sua celebração, validade e causas de dissolução, bem como da proteção da pessoa dos filhos. Em seguida, dispõe sobre as *relações de parentesco*, enfatizando a igualdade plena entre os filhos consolidada pela Constituição Federal de 1988.

Para Luiza Galvão o Direito de Família é um ramo do direito que trata das questões e litígios entre entes da comunidade familiar. Em que possui normas jurídicas que trabalham de acordo com orientação constitucional, em âmbito jurídico e transformações sociais, entendimento jurisdicional.

No direito de família irá tratar do casamento, separação do divórcio da guarda dos filhos, pensão alimentícia.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) determinou para conceituar família na realização no último censo, em 2010:

Grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco ou relacionamento romântico que vivem numa unidade doméstica.

Todavia, para importância de tal artigo, é a condição jurídica dos filhos que também assume um significativo relevo no direito de família. Segundo Carlos Roberto Gonçalves expõe:

A proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar.

Um dos princípios do direito de família segundo Carlos Roberto Gonçalves é o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, em que se torna o direito de família o mais humano de todos os ramos do direito, assim a base da comunidade familiar, outro

princípio apontado por Carlos Roberto Gonçalves muito relevante para tal instituto da Guarda Compartilhada é o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.

1.3. A FUNÇÃO DOS PAIS EM MEIO A GUARDA COMPARTILHADA

A função dos pais em meio a Guarda Compartilhada é muito importante, segundo expõe Ana Carolina Carpes Madaleno a presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois, os pais possuem três funções básicas para com os filhos, como assegurar a satisfação de suas necessidades físicas, satisfazer as necessidades afetivas e responder as necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um “tecido psíquico grupal” no qual se enraizará o psiquismo da criança.

É muito importante que os pais em conjunto, representem a segurança perante a sociedade, principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades e também são garantia de sua identidade no meio social, são intermediários entre os filhos e a sociedade favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, dispõe Ana Carolina Carpes Madaleno.

Conforme, posto pela Advogada Ana Cristina Baruffi, a Lei da Guarda Compartilhada até 2008, em geral a guarda era concedida para apenas um dos genitores, aquele que apresentava melhor condições para cuidar do filho, grande parte das vezes as mães, até que surge uma nova definição de guarda em que pudesse ser compartilhada entre ambos os genitores (BARUFFI, 2021).

Os pais esquecem seus deveres, principalmente após o divórcio ou a separação, após constituírem uma família, segundo expõe Ana Cristina Baruffi, porém vale ressaltar que filho é filho independentemente da situação em que o casal esteja (BARUFFI, 2021).

Na Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 que irá estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada em seu artigo 1.634 dispõe as obrigações que compete aos pais como:

- Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
 - II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 - III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 - IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 - V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 - VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, ela define segundo Ana Cristina Baruffi como os pais devem desempenhar o pleno exercício do poder familiar, uma vez que é necessário sempre buscar atender o melhor interesse da criança, pois os pais têm um importante papel na formação do menor para com a sociedade (BARUFFI, 2021).

A de se falar em como se define a guarda quando se fala sobre as responsabilidades cabíveis para os pais dos menores, segundo a autora Ana Cristina Baruffi, a guarda será definida de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente (BARUFFI, 2021).

Deve se entender que a guarda compartilhada deve ser uma regra geral e não como uma exceção, mas nem sempre os genitores entram em comum acordo para exercer o poder familiar

A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança.

STJ, AgInt no REsp 1688690 / DF, Rel. Antonio Carlos Ferreira.

Segundo Luiz Edson Fachin (2021 p. 220) do Livro Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A vida jurídica da família saiu do âmbito privado; os direitos das crianças e dos adolescentes, por exemplo, passaram a ser lei exigível mesmo contra a vontade dos pais que ainda têm dificuldade em reconhecer que, na educação dos filhos, eles também, diariamente, têm muito a aprender. Além disso, à liberdade conquistada falta, muitas vezes, o senso da responsabilidade e do limite.

2. A GUARDA RESPEITADA EM TODA SUA COMPLEXIDADE

Segundo Ana Cristina Baruffi Todas as pessoas envolvidas na família tem uma participação muito importante. Porém, mais do que isso, se faz necessário uma mudança no perfil dos genitores após a separação/divórcio. Eles terão que se reestruturar, amadurecer, fazer concessões e adequações para atender o melhor interesse da criança (BARUFFI, 2021).

2.1. O PAPEL DO JUIZ NA APLICAÇÃO DA GUARDA EM CASOS NA NORMALIDADE

A aplicação da guarda em casos na normalidade, segundo a advogada especialista em direito civil Viviana Callegari, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil, sendo uma responsabilidade conjunta em que o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto é concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CALLEGARI, HÁ 6 ANOS).

Segundo Viviana Callegari a lei da guarda compartilhada no processo de divórcio propriamente dito não muda, visto que o que muda é a possibilidade de não haver regulamentação de visitas, é basicamente o filho viver com um dos pais, porém as decisões são tomadas em conjunto e não há limitações, sendo que a guarda pode ser requisitada tanto num processo de divórcio como uma ação autônoma (CALLEGARI, HÁ 6 ANOS).

O legislador cuidou da guarda dos filhos em oportunidades distintas, uma delas é referente aos filhos havidos fora do casamento que estão definidos nos artigos 1.611 e 1.612 do Código Civil.

Segundo Maria Berenice Dias o legislador não dá a mínima atenção para a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição, nem para tudo que o ECA dita a respeito da tutela do interesse de crianças e adolescentes.

A guarda compartilhada segundo Maria Berenice Dias está explicitamente introduzida no dispositivo legal, como sendo a preferencial, e somente individualizada se houver separação de fato ou de direito dos pais, ou quando o filho vier a ser reconhecido pelos dois genitores, e não vindo ele a residir sob o mesmo teto ou se caso não houver acordo sobre a guarda a ser aplicada, deve o magistrado, verificado o caso concreto, decidir para que seja alcançado o melhor interesse do menor, mas o critério que vai nortear a fixação da guarda é a vontade dos genitores (Dias, 2010, p.436).

Sob a ótica de Maria Berenice Dias, o que o legislador aponta que é importante de se falar é que em alguns casos, a guarda pode ser concedida para outras pessoas que não compõem o grupo familiar, desde que a necessidade de caso concreto assim o determine, mais é sempre dada preferência aos membros da família.

Conforme dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1584, parágrafo 5º:

§ 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL. CÓDIGO CIVIL. 2014).

Assim, a relação à visitação do filho, pelos genitores detém a guarda, em que irá ser acordada entre os pais ou estabelecido unilateralmente pelo juiz.

Conforme dispõe artigo 1589 do Código Civil.

Artigo 1.589 – O pai ou a mãe, em cuja a guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL. CÓDIGO CIVIL. 2014).

Outro momento muito importante no papel do juiz, é se verificar necessário, deve indicar aos genitores o significado da guarda unilateral e a guarda compartilhada, para que os genitores acordem por uma melhor solução sobre a guarda de seus filhos.

Conforme discorre Maria Berenice Dias, Quando houver a separação (hoje o divórcio, conforme a Emenda Constitucional nº 66/2010), seja consensual ou litigioso, é indispensável que as partes acordem a respeito ou que conste qual a opção de guarda do filho será escolhida, seja na petição judicial ou por simples acordo, segundo o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 1.121, inciso II, “A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterà: II – O acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas” (DIAS, 2010, p.435).

Tendo em vista, que o Juiz segundo Maria Berenice Dias precisa verificar o tipo de guarda que os pais escolheram, não atende aos interesses do filho, podendo o juiz determinar ou não a guarda compartilhada, segundo a necessidade que o caso concreto requer, mais sempre que possível optar pela guarda compartilhada.

Expondo Maria Berenice Dias se o juiz verificar que alguma situação que prejudique os filhos, poderá não homologar a separação, ou não homologar somente o que achar de irregular e não todo processo.

Conforme dispõe artigo 1574 do Código Civil parágrafo único:

Parágrafo Único – “O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”

Impõe também ao juiz segundo expõe artigo 1584, §1º o dever de informar ao pai e à mãe, na audiência de conciliação, o significado deste modelo de guarda, que é a guarda unilateral, as suas vantagens e sua importância bem como similitude de deveres atribuídos aos genitores e as sanções oriundas de seu cumprimento.

Segundo Adenair Alfaia Pinto Gonzaga, em que expõe que na sua pesquisa que o modelo de guarda, aplicado pelo magistrado, acaba por delegar a um terceiro o Estado-Juiz, a decisão sobre o melhor interesse da criança ou do adolescente. Assim, a nova lei ao estabelecer

a obrigatoriedade do sistema a ambos os genitores. Salvo se um deles declarar que não quer guarda compartilhada ou não esteja apto para exercê-la, dependerá de aspectos subjetivos oriundos da equipe multidisciplinar para a ingerência deste modelo de guarda.

Adenair Alfaia Pinto Gonzaga, afirma que a afetividade é uma realidade digna de tutela e o judiciário não pode e eximir da realidade dos fatos, desta forma, a ingerência das alterações promovidas pela guarda compartilhada na dissolução do vínculo matrimonial ou convivencial é assegurada com o advento da lei 13.058/14, independentemente do consenso entre os pais.

2.2. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CURADOR LEGAL

Segundo Pablo Stolze, a tutela e a curatela são institutos autônomos, mas com uma finalidade comum, qual seja, propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos.

Segundo Pablo Stolze, esse instituto trata-se de uma proteção jurídica aos interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua vida. Em ambas as hipóteses a responsabilidade do representante legal, tutor ou curador, pelos atos de seus pupilos ou curatelados, que estiverem sob sua autoridade, em sua companhia, na forma do art. 932, II, CC/2002.

A Curatela segundo Plabo Stolze visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22 a 25, CC/2002.

Segundo Livia Maria Dias Andrade, o Estado Brasileiro, em sua constitucionalidade, determina que é dever da família, da sociedade e do próprio Estado assegurar à criança e o adolescente em todas as suas garantias, para que possam ter uma vida digna e possam crescer como um novo cidadão. Essa devida proteção cabe também aos maiores incapazes, como se nota no instituto da curatela (ANDRADE, HÁ 6 ANOS).

Conforme dispõe Flávio Tartuce em sua doutrina em que conceitua curatela como:

“A curatela também é conceituada como um instituto que visa à representação de maiores incapazes, havendo um “encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 1.444).”

Segundo Pablo Stolze para ser curador de quem quer que seja, o requisito fundamental é, sem sombra de dúvida, gozar de capacidade plena para os atos da vida civil. Por isso, o lógico é que tal função seja exercida por alguém que, além de apresentar comportamento probo e idôneo, mantenha relações de parentesco ou de amizade com o sujeito que teve sua incapacidade, total ou relativa reconhecida.

Conforme aponta no artigo 1.775, § 3º CC/2002:

“Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”.

Vale salientar conforme expõe Pablo Stolze, o rol não é vinculativo, de maneira que o juiz fará a escolha sempre em prol do melhor interesse para o curatelado.

Segundo Daniela Ferreira Santana, o Ministério Público parte da ordem jurídica essencial para à proteção do menor, proteção dos interesses da criança e do adolescente em favor dos direitos sociais e individuais.

Segundo Daniela Ferreira Santana, é dever do agente do Ministério Público atuar no benefício da dignidade dos envolvidos em tais processos, a dignidade dos pais e dos menores que não coabitam após a ruptura familiar passa necessariamente pela proteção da exposição em juízo.

Segundo Daniela Ferreira Santana, um outro dever importante do Ministério Público, é atuar na mitigação destes conflitos, pois os conflitos gerados pelos genitores em que não podem ser transferidos para os filhos.

Expõe Daniela Ferreira Santana, está atuação deve solicitar a produção de provas necessárias para o mais eficiente estabelecimento da atribuição e melhor distribuição do tempo de convívio dos filhos com ambos os pais, conjectura que peritos em psicologia, pediatria, pedagogia, assistência social.

Conforme expõe Marcus Vinícius Furtado Coelho, A Lei processual brasileira, busca garantir os princípios da isonomia e do devido processo legal, dispõe ainda da figura do curador especial para tutelar os interesses da pessoa, impossibilitando a prolação de sentença sem sua participação na lide com o devido espaço de ampla defesa e contraditório (COELHO, 2020).

Marcus Vinícius Furtado Coelho aponta que além dos casos previstos no artigo 72 do Código de Processo Civil de 2015, o Juiz também nomeara curador especial “ao ausente, se não o tiver” e ao interditando, caso este deixe de constituir advogado (COELHO, 2020).

Segundo aponta Marcus Vinícius Furtado Coelho, conforme expõe o inciso I do artigo 72 do CPC/2015 prevê que o juiz nomeará curador especial ao “incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade”, tal previsão se assemelha ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, em seu artigo 142 (COELHO, 2020).

Segundo expõe Marcus Vinicius Furtado Coelho, na hipótese de designação de curador especial pressupõe a presença de conflitos de interesses entre o incapaz e seu representante legal, contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça STJ ainda apresenta divergências quanto a possibilidade de o Ministério Público substituir a figura do curador legal (COELHO, 2020).

Por outro lado, o mesmo Tribunal Superior tem precedentes no sentido de que “a atuação do Ministério Público como custos legis, nas ações de interdição não ajuizadas pelos órgãos, é suficiente para resguardar os interesses do interditando, de modo que é desnecessária a nomeação de outro curador especial, bem como não há incompatibilidade com as funções institucionais diz Marcus Vinicius Furtado Coelho (COELHO, 2020).

Marcus Vinicius Furtado Coelho, aponta que considerando as funções custos legis do Ministério Público consiste em fiscalizar a estrita aplicação legal e que este participa do feito na posição de fiscal da ordem jurídica, cuidando, inclusive, da atuação dos representantes legais (COELHO, 2020).

3. O INSTITUTO DA GUARDA EM MEIO A PANDEMIA

Segunda Marques e Silva o direito de visitas é regulamentado pelo Artigo 1.598 do Código Civil Brasileiro, no qual evidencia-se que "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." (MARQUES e SILVA, 2020).

3.1. APLICAÇÃO DA GAURDA EM FRENTE A PANDEMIA

Segundo Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama a pandemia do Covid-19 trouxe impactos na vida social cotidiana, provocando drasticamente o comportamento humano (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Em decorrência da imposição do distanciamento social e medidas sanitárias adotadas para o combate da Covid-19 conforme dispõe Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama, o comportamento teve de ser readequado, em que surgiu então um desafio a ser enfrentado pela sociedade, em principal a família (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Uma incerteza de como seria as relações humanas, tomaram conta ao qual se desconhecia o que viria futuramente. Diante deste cenário, as famílias não estão sendo mais as mesmas. Assim as relações jurídicas familiares estão sendo alcançadas pelos impactos que a pandemia trouxe (MARZAGÃO, 2020).

Afirma também Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama em seu artigo que os aplicadores de direito estão valorizando ainda mais os princípios familiares, em especial dois descritos na Constituição Federal/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente que são os artigos 227 e 1º do ECA (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Muitas dúvidas e questionamentos há no que concernem as relações familiares em tempos de pandemia. Os conflitos ainda sim estão chegando ao Poder Judiciário, ao qual também estão tendo que se adaptar, por isso os referidos princípios estão sendo de forma especial aplicadas (MARZAGÃO, 2020).

Para tratar deste assunto é importante levar em conta o atual cenário de pandemia, não excluindo a questão de que a guarda compartilhada tem sempre a prioridade de ser preservada, desde que o melhor interesse da criança e do adolescente não esteja comprometendo-os ou que as condições de fato determinem restrições em que as pessoas não possam se locomover, como por exemplo, o lockdown (SOUZA, 2020).

As decisões judiciais têm sido no sentido de suspender as visitas ou de modificar a convivências de filhos com os pais, e em razão disso é que a pandemia tem impactado o Direito de Família (PEREIRA, 2020).

Outros resultados foram encontrados, optando por os Tribunais na adequação do direito de visitas, ou seja, não retirando o direito, mas ajustando conforme cada caso. A primeira é a autorização de o filho pernoitar com o pai, evitando deslocamento em excesso, a segunda é a restrição de visitas aos domingos, a fim de reduzir a chance do risco de contágio,

a terceira é o exercício do direito de visitas em ambiente de residência de um dos genitores, como também meio de reduzir o risco do contágio (SOUZA, 2020).

Segundo Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama no seu artigo a pandemia causou impactos nas relações familiares a ponto de que os conflitos foram levados até o Poder Judiciário para que pudesse obter uma resolução do caso que de certa maneira teria que ser adequado para manter-se os laços afetivos mesmo em época de distanciamento (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Segundo Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama, conclui em seu artigo que foi possível ter a certeza de que a pandemia veio para distanciar as relações familiares. Não há sequer uma pessoa que não saiba as medidas que devem ser tomadas diante da situação pandêmica que estamos vivendo, se alguém não o faz, é irresponsável (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Cabendo segundo expõe Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama, que o Poder Judiciário analisar cada caso em concreto, claro aplicando sempre o princípio do melhor interesse da criança, e na perspectiva de buscar manter a continuidade dos laços afetivos de um pai ou de uma mãe para com seu filho, isso é o que o núcleo família deve oferecer, o cuidado e a proteção ao menor (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

3.2. A PANDEMIA EM FRENTE AOS MENORES

A diretora da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienne, afirmou que a COVID-19 tem um impacto severo na saúde mental e física de crianças e adolescentes nas Américas (ETIENNE, 2021).

Etienne, afirma que a uma série de impactos secundários estão afetando as crianças e adolescentes de maneira particularmente crítica, enfatizou o impacto negativo de não frequentar a escola (ETIENNE, 2021).

“A cada dia em que as crianças ficam sem estudar presencialmente, maior é a probabilidade de desistirem e nunca mais voltarem à escola.”

Etienne, dispõe que os especialistas concordam que a pandemia desencadeou a pior crise educacional que já vimos e que os países se concentrem na restauração da saúde, educação e serviços sociais para as populações de idade escolar (ETIENNE, 2021).

Afirmou Etienne que metade dos jovens experimentou aumento do estresse ou ansiedade durante a pandemia, mas os serviços de saúde mental e apoio continuam fora do alcance de muitos (ETIENNE, 2021).

A guarda compartilhada tem suas vantagens, pois a realidade é que as consequências provocadas pela separação dos pais podem alcançar o desenvolvimento psíquico dos filhos, ao qual a perda do contato com seus genitores é o fator determinante. Objetivam-se a esses filhos quando há guarda compartilhada de que isso possa evitar o distanciamento e assim incentivar e manter os laços afetivos (ALVES, 2009).

Segundo Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada é a melhor e mais vantajosa opção para a continuidade da relação familiar entre pais e filhos, ao qual já foi citado de que esse instituto é o preferível (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Segundo Teresinha de Fátima Marques Vale dispõe em seu artigo que vale realçar que a guarda dos filhos e o convívio no sei da família são elementos integrantes do poder familiar, e se este, gize-se, implica o exercício desse direito em igualdade de condições, em diferentes nuances, com o objetivo maior de proteger os interesses dos filhos menores, não há como se admitir que um dos pais possa pretender mais direito de tê-los em sua companhia e guarda do que o outro, obviamente em se tratando dos casos em que ambos querem e estão aptos a exercer o respectivo múnus.

Segundo Barboza e Franco antes dessa nova realidade que veio com a pandemia que são os meios virtuais, a regra geral nos casos de guarda compartilhada era que os filhos tivessem seu tempo de convívio com os genitores dividido de maneira equilibrada. Tempo esse que deveria ser dividido de forma que não prejudicasse a vida do menor, mas que o fizesse ter contato com ambos os pais. Entretanto, devido a pandemia do Covid-19, torna-se necessário que a regra sofra algumas modificações (BARBOZA e FRANCO, 2021).

Segundo Barboza e Franco, tal conduta no atual cenário mundial pode gerar grandes riscos não só a própria criança como também aos pais e outras pessoas que possam morar com a mesma (BARBOZA e FRANCO, 2021).

Essa convivência familiar segundo Barboza e Franco prevista no artigo 227 da Constituição da República, aborda o direito que a criança e o adolescente tem de viver e formar laços de afetividade com seus genitores, entre outros parentes (BARBOZA e FRANCO, 2021).

Barboza e Franco aponta que apesar da guarda e o direito de convivência possam ser alternados, uma possível modificação sempre será fundamentada no melhor interesse da criança e do adolescente (BARBOZA e FRANCO, 2021).

É importante destacar que entre a suspensão e a manutenção da convivência presencial seguindo as orientações devido a pandemia, existe soluções intermediárias, como por exemplo, a adoção do regime de férias escolares, prolongando os períodos de permanência com cada genitor, reduzindo com isso o deslocamento, mas ao mesmo tempo sem privar os filhos do contato presencial com os pais (MOURA; COLOMBO 2020).

Dessa forma, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás mediante a configuração da guarda compartilhada para os avós, dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE AVÓ PATERNA E A MÃE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. Ainda que não haja provas, tampouco indícios, de conduta desabonadora da mãe, **mas uma vez constatada a intensa convivência entre o neto e a avó paterna no decorrer de tantos anos, sempre lhe dispensando zelo, afeto, sustento, dedicação, e, em vista da relativa amizade entre elas, é de se estabelecer a guarda compartilhada do infante, com base no princípio do melhor interesse do menor**, tendo como referência o lar da avó paterna, merecendo especial atenção a vontade da que ali deseja permanecer. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
TJ-GO - Apelação (CPC) 04083536420188090051 GOIÂNIA (TJ-GO) Jurisprudência Data de publicação: 16/11/2020 Processo 0408353-64.2018.8.09.0051 GOIÂNIA Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Partes Apelante: M.I.S., Apelado: F.M.A. Publicação DJ de 16/11/2020 Julgamento 16 de Novembro de 2020 Relator Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA **(Grifo Nosso)**

Também, sendo importante salientar a figura dos avós como uma possível relação paterno-filial para guarda compartilhada.

É importante salientar também, que a convivência não é apenas a relação paterno-filial, deve haver também uma relação com os outros parentes, como os avós, tios, primos, irmãos unilaterais que guardem vínculo afetivo com o infante, tal convivência deve ser feita preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente na forma virtual (MENEZES; AMORIM 2020).

3.3. A CONDUTA DOS GENITORES DURANTE A PANDEMIA

Segundo Hellen Havana Saturno de Mello e Juliana Kiyosen Nakayama na relação em que cada um decide viver sua vida, uma coisa não pode ser afastada, a convivência dos pais com seus filhos, lembrando que nem sempre um filho vem de uma união assim, mas pode

vir de um rápido e momentâneo relacionamento, e isso também não pode ser motivo de um filho não conviver com seus pais, mesmo estando cada um vivendo propósitos distintos, e isso a Lei tratou de cuidar (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Dessa forma, de maneira verídica nota-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás ao compartilhamento da guarda mediante os genitores para convívio com os menores expõe seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR C/CC REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS DURANTE A PANDEMIA. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se mostra desarrazoada a manutenção da suspensão das visitas paternas pois não há nos autos prova de conduta temerária por parte do pai que justifique tal medida. **2. Deve-se prezar pelo convívio da criança e adolescente com ambos os genitores, sempre que possível, por ser esta a situação que melhor atende as necessidades e interesses dos menores.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5601740-32.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2021, DJe de 19/03/2021) **(Grifo Nosso)**

Outrossim, a convivência familiar tem a finalidade de manter os laços afetivos dos pais com os menores, ainda mais que não haja convivência conjugal e estando em um período pandêmico.

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1.589, o pai ou a mãe que não tiver para si a guarda do filho, terá o direito de visitá-lo, de certa forma conviver e manter os laços afetivos, desde que isso seja acordado pelo outro conjugue ou por determinação judicial, assim como fiscalizar essa manutenção e educar (BRASIL, 2002).

Segundo Mello e Nakayama caberia aos pais o consenso acerca do seu direito e do atual cenário, para que se chegue a uma solução, visto que tem noção de um momento excepcional, olhando sempre para o melhor interesse do próprio filho e compreender o que será melhor para ele e desta forma as escolhas vão protegê-lo, devendo ter a mudança de comportamento e adaptação ao tempo atual que impôs isso a todos (MELLO e NAKAYAMA, 2021).

Segundo Marques e Silva a guarda compartilhada garante aos pais uma maior convivência com os filhos, que estarão em situação de igualdade, possuindo os mesmos direitos e os mesmos deveres para com seus filhos (MARQUES e SILVA, 2020).

Segundo Marques e Silva, cumpre ressaltar que proibir a convivência da criança, sem justificativa aceitável, pode ser considerada alienação parental, que ocorre quando o pai ou a

mãe impede o contato do outro genitor com o filho, bem como pressiona a criança em desfavor do outro, ou, ainda destrói a imagem do outro para o menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pandemia o presente artigo irá discorrer sobre a hipótese de que não foram respeitadas de forma constitucional e viável para as garantias dos beneficiados do Instituto da Guarda Compartilhada, aos menores e familiares.

O Instituto da Guarda compartilhada antes da pandemia do COVID-19 funcionava de forma normal, em que qualquer um dos cônjuges poderia requerer a guarda compartilhada ou unilateral, o nosso ordenamento jurídico estava capacitado para qualquer diligências em que os princípios integrais da criança encontravam-se também resguardadas pela Constituição Federal.

Uma vez que o interessado maior os filhos não sofressem com o divórcio dos pais em que a guarda compartilhada desenvolvesse um ambiente saudável e de crescimento para os menores.

Porém diante disso, veio o período pandêmico do COVID-19, a Guarda Compartilhada durante esse período, passou por uma grande mudança repentina e rápida, por ter sido uma grande surpresa para o nosso ordenamento jurídico, e algo que estava caminhando para acontecer num futuro próximo, teve que ser antecipado de forma rápida.

Segundo Jones Figueirêdo Alves “a ordem jurídica é convocada a intervir para uma sociedade mais justa”. É notável, que o período de pandemia e o Instituto da Guarda Compartilhada, tiveram efeitos notórios perante as famílias, como por exemplo o convívio dos filhos com os pais perante o isolamento social.

O Direito de família, teve que fazer suas alterações em frente a uma realidade incerta, que não sabia quanto tempo vai durar, não só o convívio com os pais e os menores iriam mudar, mas também a questão da pensão alimentícia, uma vez que havia muito desemprego.

Pode-se concluir que o Instituto da Guarda Compartilhada é um Instituto muito capacitado para lidar com esse panorama, porém com o inesperado do COVID-19 muitos fatores importantes da Guarda, não foram executados com tanta exatidão.

REFERÊNCIAS

Sousa, Ellen Denise Melo. **O Instituto da Guarda Compartilhada: uma alternativa para prevenir a síndrome da alienação parental.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54477/o-instituto-da-guarda-compartilhada-uma-alternativa-para-prevenir-a-sndrome-da-alienao-parental#:~:text=Nos%20moldes%20do%20artigo%201.583,que%20exercem%20sobre%20os%20filhos>. Acesso 19 abr. de 2022 às 16:14

Maria Eduarda. **A importância da Guarda Compartilhada como Ferramenta na Luta Contra à Alienação Parental.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-importancia-da-guarda-compartilhada-como-ferramenta-na-luta-contra-a-alienacao-parental/>. Acesso 30 nov. de 2021 às 21:20

Vieira, Sylvia. **A Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.** Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58322/a-guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso 30 nov. de 2021 às 21:20

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito de Família - Vol. 5.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso 30 nov. de 2021 às 17:00

PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. **P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 978655592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592511/>. Acesso 30 nov. de 2021 às 18:00

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 978655590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590210/>. Acesso 30 nov. de 2021 às 18:30

Lima, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso 30 nov. de 2021 às 22:52

Galvão, Luiza. **Tudo o que um advogado precisa saber sobre direito de família**. Aurum, 2021. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-familia/> Acesso 01 dez. de 2021 às 16:50

CARPES, MADALENO, Ana. C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso 01 dez. de 2021 às 17:50

Baruffi, Ana Cristina. **Tudo o que advogados precisam saber sobre guarda compartilhada**. Aurum, 2021. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/> Acesso 01 dez. de 2021 às 18:00

Advogados Associados, Posocco. **Entenda como funciona a guarda compartilhada**. Jusbrasil, há 6 anos. Disponível em:

<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/305463005/entenda-como-funciona-a-guarda-compartilhada> Acesso 13 dez. de 2021 às 16:50

Nunes, Stoco Renata. **Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico**. Brasil escola. Disponível em:

<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/guarda-compartilhada-no-ordenamento-juridico.htm> Acesso 01 jan. de 2022 às 13:00

Gonzaga, Adenair Alfaia Pinto. **A Guarda Compartilhada com imposição do juiz**. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45615/a-guarda-compartilhada-como-imposicao-do-juiz#:~:text=1584%2C%20%2A7%201%2C%20BA%2FCC%2C,san%C3%A7%C3%B5es%20oriundas%20de%20seu%20descumprimento.> Acesso 02 jan. de 2022 às 14:00

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo **P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso 29 mar. de 2022 às 16:00

Andrade, Livia Maria Dias. **Guarda, Tutela e Curatela, Abordagens no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Jusbrasil, há 6 anos. Disponível em:

<https://liv Andrade.jusbrasil.com.br/artigos/377176388/guarda-tutela-e-curatela> Acesso 30 mar. de 2022 às 18:00

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso 01 abr. de 2022 às 16:00

Santana, Daniela Ferreira. **A atuação do Ministério Público nos processos de guarda compartilhada e alienação parental.** Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36962/a-atuacao-do-ministerio-publico-nos-processos-de-guarda-compartilhada-e-alienacao-parental> Acesso 04 abr. de 2022 às 18:00

Coelho, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 72 do CPC – Do curador especial.** Migalhas, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/332787/art--72-do-cpc---do-curador-especial> Acesso 10 abr. de 2022 às 17:00

Mello, Hellen Havana Saturno. Nakayama, Juliana Kiyosen. **O exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia da COVID-19.** IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1726/O+exerc%C3%ADcio+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19> Acesso 10 abr. de 2022 às 17:30

Etienne, Carissa F.. **Criança e adolescentes estão sendo profundamente impactados pela pandemia de COVID-19, afirma diretora da OPAS.** Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, 2021. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/15-9-2021-criancas-e-adolescentes-estao-sendo-profundamente-impactados-pela-pandemia-covid> Acesso 18 abr. de 2022 às 14:00

Marques, Carla Louzada. Silva, Juliana Reis. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus.** Migalhas, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus> Acesso 18 abr. de 2022 às 15:00

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível n. 04083536420188090051**, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126208797/apelacao-cpc-4083536420188090051-goiania> Acesso 18 abr. de 2022 às 18:00

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento n. 5601740-32.2020.8.09.0000**, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=> Acesso 19 abr. de 2022 às 16:00

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso 19 abr. de 2022 às 16:00

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Significado da expressão “guarda compartilhada”**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm Acesso 23 abr. de 2022 às 17:00

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências - ECA**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso 23 abr. de 2022 às 18:00